

Á
PREFEITURA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
SERGIPE/SE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: **001/2026**
PROCESSO Nº **001/2026**

A/C: Sr. Pregoeiro

PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.740.696/0001-92, com sede no SIA Sul Rua 08 Lote 170 71.200-222 Brasília - DF vem apresentar tempestivamente, com fulcro no item 13 do ato convocatório e nas legislações pertinentes ao tema, por meio de seu representante que esta subscreve, seu imediato e motivado pedido de:

IMPUGNAÇÃO

com base no rol de exposições de motivos a seguir:

I) DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro plano, deve-se ter em mente que a presenta impugnação é **tempestiva**. Isso porque o edital prevê, no item 13.1, o prazo devido para apresentação de pedidos de impugnação/esclarecimento. Vejamos:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da **Lei nº 14.133, de 2021**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II) DOS FATOS

O objeto do edital é a contratação de empresa especializada no fornecimento de reagentes e outros materiais de laboratório com disponibilização de equipamentos em regime de comodato.

O edital, em seu termo de referência para o lote 01, apresenta descritivo que direciona o procedimento para um único fabricante, seja a **SNIBE**, única que possui todas as condições para atendimento ao certame, ferindo gravemente a legislação que rege os processos licitatórios.

- **Edital pede que se tenha mínimo de 200 testes ISE/hora.**

O edital exige que que o equipamento tenha velocidade mínima 440 testes/hora sendo no mínimo 240 fotométricos e 200 de ISE. **Tal exigência representa um direcionamento para o equipamento Biossays 240 Plus da fabricante SNIBE, pois somente esta fabricante o possui, ocasionando um cerceamento na participação de empresas que possuem plena condição de atendimento à demanda licitada.**

Verificamos que os itens que compõem o sistema ISE (item 11, item 46 e item 53), perfazem um total anual de 3650 testes e, se dividirmos por 365 dias/ano, vemos que o cliente tem, no máximo, 10 testes ISE por dia, onde pode ser atendido por um equipamento que faça 180 testes/hora de ISE.

Assim, para que haja uma maior concorrência, solicitamos que o texto do edital seja alterado para ser exigido uma velocidade de 180 ISE/hora.

- **Da exigência de 4 testes no módulo ISE (Na, K, Cl e Ca).**

O Edital estabelece a obrigatoriedade de que o módulo ISE contemple quatro parâmetros, quais sejam: Sódio (Na), Potássio (K), Cloreto (Cl) e Cálcio (Ca).

Entretanto, tal exigência pode ser revista sem qualquer prejuízo à rotina laboratorial, à qualidade assistencial ou à segurança diagnóstica, pelos motivos técnicos a seguir expostos.

Os analitos **Sódio (Na), Potássio (K) e Cloreto (Cl)** são, de fato, os parâmetros eletrolíticos mais frequentemente solicitados na prática clínica diária,

justificando plenamente sua realização por meio do módulo ISE, dada a rapidez, precisão e ampla aceitação desse método para tais dosagens.

Por outro lado, o **ensaio de Cálcio (Ca)** é rotineiramente realizado por **método colorimétrico**, o qual é amplamente validado, recomendado e utilizado pelos principais laboratórios clínicos, não havendo qualquer prejuízo analítico ou assistencial em sua execução fora do módulo ISE.

Ressalte-se, ainda, que o método colorimétrico para dosagem de Cálcio apresenta **menor custo operacional** quando comparado ao método por ISE, além de oferecer maior flexibilidade técnica, uma vez que permite a **realização de diluições em amostras com valores elevados**, facilitando o processamento de exames na rotina diária e contribuindo para a eficiência operacional do laboratório.

Dessa forma, a exigência de que o Cálcio seja necessariamente realizado por ISE **não se mostra tecnicamente indispensável**, podendo ser substituída pela realização por método colorimétrico, sem qualquer impacto negativo na qualidade dos resultados.

Assim, solicita-se a **adequação do Edital** para que o módulo ISE exija exclusivamente os parâmetros **Na, K e Cl**, mantendo-se a dosagem de Cálcio por método colorimétrico, em consonância com as boas práticas laboratoriais, a economicidade e a ampliação da competitividade do certame

- **Da exigência de 14 tipos de filtros de leitura com comprimentos de onda entre 340 nm e 800 nm.**

O Edital estabelece como requisito técnico que o equipamento ofertado possua **14 tipos de filtros de leitura**, abrangendo comprimentos de onda na faixa de **340 nm a 800 nm**.

Todavia, tal exigência revela-se **desnecessária e excessivamente rigorosa**, não guardando relação direta com o objeto licitado, qual seja, o **fornecimento de kits reagentes com cessão de equipamentos em regime de comodato**.

Isso porque, na prática laboratorial, **não é a quantidade de filtros disponíveis no equipamento que determina sua adequação técnica**, mas sim a **compatibilidade entre o equipamento e os kits reagentes fornecidos pela empresa contratada**. Cabe ao fornecedor disponibilizar reagentes plenamente

compatíveis com o equipamento ofertado, de modo que **somente os filtros efetivamente utilizados pelos ensaios ofertados serão demandados na rotina.**

Ressalte-se que **nem todos os filtros disponíveis em um equipamento são utilizados**, uma vez que sua aplicação está diretamente vinculada aos métodos analíticos dos reagentes fornecidos. A título exemplificativo, o equipamento a ser cotado por esta proponente possui **12 filtros de leitura**, plenamente suficientes para a execução dos testes ofertados, ainda que **nem todos esses filtros sejam efetivamente utilizados** pelos reagentes disponibilizados.

Assim, a exigência de um número mínimo elevado e pré-determinado de filtros **não se mostra tecnicamente justificável**, uma vez que **não agrega ganho funcional, analítico ou assistencial** ao serviço, configurando verdadeiro **excesso de rigor**.

Manter tal exigência implica, na prática, **restrição indevida à participação de potenciais concorrentes**, em afronta aos princípios da **competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa**, consagrados na legislação aplicável às contratações públicas.

Diante do exposto, requer-se a **adequação do Edital**, de modo que a exigência seja reformulada para contemplar apenas a **capacidade do equipamento de executar, de forma compatível e adequada, os kits reagentes ofertados**, sem a imposição de uma quantidade mínima específica de filtros de leitura.

- **Da exigência de consumo máximo de água de 3 L/h**

O Edital estabelece como requisito técnico que o equipamento ofertado apresente **consumo máximo de água de até 3 litros por hora.**

Contudo, tal exigência merece revisão, uma vez que o **consumo de água em analisadores laboratoriais é variável** e depende diretamente de diversos fatores operacionais, tais como: volume de testes processados, número de parâmetros em uso, tipo de reagentes, frequência de lavagens, rotinas de calibração e manutenção, bem como da carga efetiva de trabalho do equipamento.

Ressalte-se que a aferição do consumo máximo de água **somente seria possível em condições ideais e teóricas de operação**, considerando o equipamento

em **carga máxima contínua de testes e com todos os reagentes simultaneamente em uso**, cenário que **não reflete a rotina real do laboratório**, especialmente quando se trata de uma demanda com **quantidade reduzida de parâmetros e baixa variabilidade analítica**, como é o caso do objeto licitado.

Assim, a fixação de um limite tão restritivo, como o consumo máximo de 3 L/h, **não possui correspondência prática com a operação cotidiana**, além de se mostrar **extremamente difícil, quando não impossível, de ser verificada ou medida de forma objetiva**, o que compromete a própria fiscalização do requisito.

Dessa forma, propõe-se a **adequação da exigência** para que o consumo de água seja definido como **inferior a 6,5 litros por hora**, parâmetro mais compatível com a realidade operacional dos equipamentos disponíveis no mercado e plenamente adequado à rotina prevista, sem qualquer impacto negativo à eficiência, sustentabilidade ou desempenho do serviço.

A manutenção do limite atualmente previsto configura **excesso de rigor técnico**, com potencial de **restrição indevida à competitividade do certame**, em afronta aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na legislação de regência.

Quanto unido todas as características do edital e os parâmetros solicitados fixa explícito o direcionamento para os equipamentos SNIBE, as características foram sempre colocadas para o direcionamento, assim como os parâmetros solicitados, onde pode ver itens que restringem a participação de várias empresas.

Ora, é sabido que o cerceamento é uma ofensa grave à legislação que **NÃO** permite tal situação, pois, trata-se de meio inibidor e restritivo, tornando o processo gravemente maculado.

O foco de uma licitação é **a aquisição de produtos com valores acessíveis, qualidade e segurança para os resultados dos testes**. As alterações em debate certamente possibilitarão ofertas de produtos que atenderá o objetivo da Prefeitura, que é a garantia do melhor serviço possível à comunidade.

Um processo de tamanha importância e abrangência jamais poderá ser restringido da forma que está. É conhecido por todos que, um laboratório de grande porte possui máquinas e produtos de diversas marcas, as quais possuem reconhecimento de excelência em padrões de qualidade e segurança, promovendo uma rotina eficaz para todos os ramos de atendimento. Impossível é manter apenas um atendimento tão extenso RESTRITO a somente uma empresa, colocando em risco rotinas de suma importância para tratativas de diagnósticos.

Em todo país, inclusive em escala global, o utilizado é assegurar a continuidade dos serviços tendo vários fornecedores para os mais diversos segmentos de exames a serem realizados.

Os demais laboratórios do País que possuem o mesmo formato que o edital em debate, não deixam suas rotinas entregues a somente uma empresa, especialmente, por ser obrigação do Estado zelar pela saúde pública, a qual jamais poderá ser negligenciada em virtude de restrições impostas com justificativas rasas.

Um processo licitatório deve usar sempre o princípio da razoabilidade, ponderando o que pode ser melhor para a sociedade, atendendo aos anseios sociais e econômicos, permitindo a atualização constante do sistema de atendimento, tornando viável o uso de produtos e tecnologias disponíveis e em uso no mercado. Portanto, não há razão para a manutenção das exigências como estão, devendo estas ser reformadas, abrindo a oportunidade de participação.

Os princípios basilares das licitações, elencados no artigo 37 da nossa Carta Maior, trazem os requisitos que devem ser seguidos para que qualquer processo ocorra dentro de toda legalidade prevista. A competitividade é a garantia da participação de empresas capazes de atender à demanda licitada com preços justos, garantindo que toda a aquisição representará economicidade e eficiência

Rever o processo é uma oportunidade para evitar problemas futuros, vez que, demandas com este perfil atraem recursos e real possibilidade de comprometimento futuro da rotina. Reformar agora é o ideal para que o certame ocorra sem restrições e com a clareza que a legislação determina.

Notório e inaceitável que um certame com um objeto tão complexo e de alto valor agregado, seja restritivo a determinadas marcas/equipamentos.

O art. 9º, da Lei nº 14.133/2021 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

III) CONCLUSÃO

Portanto, visando à ampla concorrência, atendendo aos preceitos legais da competitividade, solicitamos que seja **IMPUGNADO** o edital. Deste modo, haverá concorrência, o certame poderá ocorrer sem recursos, processos e/ou interrupções.

Certos de sermos compreendidos, aguardamos breve retorno, conforme prevê o edital, para darmos prosseguimento à nossa participação no certame.

Termos em que, se pede deferimento.

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2026.



PMH – PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ANDRÉ DA SILVA ALMEIDA
SÓCIO-DIRETOR